



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.907709/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.704 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2020
Recorrente MINAS EXPORT LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

TEMPESTIVIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

O recurso apresentado fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento. Somente os problemas técnicos imputados à própria Administração Fazendária é que podem ser considerados causas suspensivas do prazo de apresentação do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Relatório

A interessada apresentou pedido eletrônico de ressarcimento de créditos oriundos do PIS não cumulativo – Exportação, apurados no 2º trimestre de 2008.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata este processo administrativo de Pedido de Ressarcimento de PIS com incidência não-cumulativa (exportação) no montante de R\$ 24.445,35, relativo ao 2º trimestre de

2008, com posterior encaminhamento de Declaração de Compensação – Dcomp relativa(s) ao mesmo crédito.

O PER foi transmitido sob o nº 23882.29379.010808.1.1.08-7288, enquanto à Dcomp foi atribuído o nº 37783.22296.010808.1.3.08-4191.

O Serviço de Fiscalização da DRF/Divinópolis procedeu a auditoria com a finalidade específica de verificar a legitimidade dos créditos de PIS - Exportação e COFINS - Exportação, nos períodos de apuração de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, incluindo a análise dos pedidos de ressarcimento de créditos não-cumulativos nos períodos em que ocorreram. O resultado dessa auditoria consta no Termo de Verificação Fiscal às fls. 5 a 59, objeto do processo nº 10665.720290/2013-74.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, foram integralmente glosados os créditos presumidos decorrentes de compra de café beneficiado de produtores rurais pessoas físicas e os créditos básicos relativos a aquisições de mercadorias de pessoas jurídicas que foram consideradas inaptas, inexistentes de fato ou que emitiram notas fiscais inidôneas.

Também foram consideradas tributáveis as vendas de café cru da autuada, que haviam sido declaradas com suspensão.

Assevera a fiscalização que, em consequência das glosas de créditos, no processo a que se alude, foram apurados valores devidos das contribuições, sendo que parte das quantias cujo ressarcimento foi requerido foi utilizada para quitar esses valores, conforme demonstrado em planilha de utilização dos créditos em anexo ao Termo de Verificação Fiscal.

Sendo assim, conclui que somente foram autorizados os ressarcimentos das quantias de R\$ 12.403,23 (PIS – Exportação) e R\$ 84.085,00 (Cofins – Exportação) ambas relativas ao mês de abril de 2008. Em função das glosas efetuadas, a auditoria resultou, ainda, em lançamento do crédito tributário, controlado no processo nº 10665.720290/2013-74.

Em consequência, no processo ora relatado, o crédito pleiteado foi parcialmente reconhecido (Despacho Seção de Fiscalização – Safis – à fl. 63) e a Dcomp foi homologada em parte pela autoridade fiscal (Despacho Decisório da Seção do Orientação e Análise Tributária – Saort – às fls. 69 e 70).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, artigos 8º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012 e Lei nº 10.833, de 2003.

Cientificada em 06/04/2013, fl. 72, em 13/05/2013 a interessada apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 74 a 85, acompanhada dos documentos às fls. 86 a 130, alegando, em síntese, que:

- Através dos Despachos Decisórios em questão foi deferido em parte o pedido de ressarcimento relativo ao PIS com incidência não-cumulativa (exportação) no montante de R\$ 24.445,35, relativo ao 2º trimestre de 2008, e foi parcialmente homologada a compensação declarada por meio de Dcomp, exigindo-se os débitos indevidamente compensados;
- Do Despacho Decisório Safis consta a seguinte razão de decidir: “pelas razões e fundamentos expostos no Termo de Verificação Fiscal e anexos, datado de 26/02/2013, em relação ao qual o contribuinte foi cientificado em 04/03/2013, e mais especificamente no item VI do referido termo, todos retirados do processo de lançamento de crédito tributário de PIS/COFINS nº 10665.720290/2013-74, decidimos...”;

- Do Despacho Decisório Saort consta a seguinte razão de decidir: “... o resultado da ação fiscal está demonstrado no Termo de Verificação Fiscal e anexos (fls. 05/59), datado de 26/02/2013, em relação ao qual o contribuinte foi cientificado em 04/03/2013 (fls. 60), e mais especificamente no item VI do referido termo, todos retirados do processo de lançamento de crédito tributário de PIS/COFINS nº 10665.720290/2013-74. Com base no supracitado termo, emitiu-se o Despacho de Reconhecimento do Direito Creditório (fls. 63), ... e reconheceu parcialmente o valor do direito creditório...”;
- Para que a notificação seja considerada válida deverá atender ao disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações. Segundo esse dispositivo, inexistente hierarquia ou preferência de ordem entre as formas de se intimar o contribuinte (pessoal, postal ou magnética). Os Despachos Decisórios foram disponibilizados na caixa postal – DTE – da empresa em 22/03/2013 e foi considerado ter ocorrido a ciência em 06/04/2013, por decurso do prazo de 15 dias;
- Entretanto, como atesta o laudo anexo (doc. 1), a pessoa jurídica passou por graves problemas técnicos, impedindo o acesso por certificação digital, que, sistematicamente, não era reconhecido e acabou fazendo a primeira leitura desses documentos apenas em 08/05/2013. Assim, instala-se um incidente de intempestividade a ser dirimido, sendo solicitado desde já que a impugnante seja tida por cientificada na data de 08/05/2013, data em que efetivamente tomou conhecimento dos Despachos Decisórios;
- Sobre esses incidente de intempestividade, solicita-se também, com fundamento no princípio da verdade material, que seja levado em conta que a requerente já havia protocolado impugnação tempestiva (doc. 2), apresentada em 06/04/2013, nos autos do processo nº 10665.720290/2013-74, na qual o Termo de Verificação Fiscal, citado nas razões de decidir dos aludidos Despachos Decisórios, restou totalmente impugnado. Assim sendo, em 06/04/2013, quando teria havido a ciência por decurso de prazo de postagem na caixa postal da interessada, os fatos que embasaram esses documentos já estavam totalmente impugnados;
- Antes da emissão dos Despachos Decisórios foram lavradas exigências de PIS/Cofins, acrescidas de multa e juros, que alcançaram o montante de R\$ 14.413.557,60. As contribuições exigidas decorrem de débitos em saídas que originalmente se deram com suspensão e de uma ampla glosa de créditos que repercutiu também na redução dos saldos ressarcíveis demonstrados nas PER/Dcomp relativas a cada trimestre abrangido pela auditoria fiscal. Evidente, então, a relação de causa e efeito existente entre os fatos já impugnados e a exigência que se faz através destes Despachos Decisórios, aos quais entende-se estender a suspensão da exigibilidade proporcionada pela impugnação apresentada;
- Diante das hipóteses de suspensão da exigibilidade elencadas no art. 151 do CTN, o legislador prevê a possibilidade de o fisco lavrar uma notificação fiscal exclusivamente para afastar os efeitos da decadência, ou seja, a constituição do crédito tributário fica efetivada, mas a cobrança do tributo resta impossibilitada enquanto perdurar a razão que suspendeu a sua exigibilidade. E assim sendo, os Despachos Decisórios em questão somente podem ser entendidos como uma notificação fiscal cuja finalidade é prevenir a decadência. Por analogia, aplica-se ao caso em estudo toda a legislação e jurisprudência relativa aos incisos IV e V do art. 151 do CTN;
- O art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação trazida pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, regulou essa questão em âmbito federal. O posicionamento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é que o lançamento deve ser efetuado, mesmo diante de suspensão da exigibilidade, visando prevenir a decadência. Isso ocorre porque as hipóteses do art. 151 do CTN não suspendem o prazo decadencial, mas apenas o prazo prescricional para a cobrança judicial. Em outras palavras, o fisco não poderá inscrever em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal de crédito que esteja com a exigibilidade suspensa, mas poderá efetuar o lançamento;

- O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes de suas duas turmas de direito público no sentido de que, uma vez cessada a causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não havendo o pagamento do tributo, este é acrescido de multa e juros de mora;
- A jurisprudência do CARF acerca do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, caminha no mesmo sentido;

Ao final, solicita, com fundamento no inciso I do art. 108 e no art. 151, ambos do CTN, combinados com o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, o acolhimento da manifestação de inconformidade e a suspensão da exigibilidade dos Despachos Decisórios em análise, até que sobrevenha decisão administrativa definitiva quanto ao processo administrativo nº 10655.720290/2013-74, no qual todas as questões pertinentes a estes Despachos Decisórios foram totalmente impugnadas.

É o relatório.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte não conheceu da manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/BHE n.º 02-45.087, de 10/06/2013 (fls. 136 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

TEMPESTIVIDADE. RECURSO.

Recurso apresentado fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento, incompatibilizando o julgamento do mérito.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 145 e ss., por meio do qual repete, basicamente, os mesmos argumentos já declinados em sua impugnação.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Recorrente apresentou pedido de ressarcimento de créditos da Cofins não cumulativa, que restou indeferido pela unidade de origem. A análise deste e de outros processos com idêntico objeto resultou na lavratura do auto de infração protocolado sob o nº 10665.720290/2013-74.

Interposta manifestação de inconformidade, a instância *a quo* julgou-a intempestiva. As razões da intempestividade do recurso foram assim assinaladas:

De acordo com o Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 72, a disponibilização na referida caixa postal, tanto do Despacho Decisório da Seção de Fiscalização – Safis, quanto do Despacho Decisório da Seção de Orientação e Análise Tributária – Saort, objetos do recurso ora examinado, ocorreu em 22/03/2013.

Assim, tem-se por feita a intimação, por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo, ou seja, 15 (quinze) dias após o dia 22/03/2013.

Desse modo, conclui-se que a contribuinte foi cientificada, por decurso de prazo, em 06/04/2013. E, a partir de então, dispunha ela de trinta dias para apresentar a manifestação de inconformidade.

Considerando que na contagem de prazos no processo administrativo fiscal, exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento e que eles só iniciam ou vencem no dia de expediente normal na repartição, no presente caso o prazo se iniciou em 08/04/2013 (segunda-feira), que deve ser excluído, contando-se a partir de 09/04/2013, terça-feira, de modo que o término do prazo ocorreu dia 08/05/2013, quarta-feira.

Contudo, o recurso somente foi apresentado em 13/05/2013.

Solicita a interessada, com fundamento no princípio da verdade material, que seja levado em conta que a requerente já havia protocolado impugnação tempestiva nos autos do processo nº 10665.720290/2013-74, na qual o Termo de Verificação Fiscal, citado nas razões de decidir dos aludidos Despachos Decisórios, restou totalmente impugnado.

Entende que, em 06/04/2013, quando teria havido a ciência por decurso de prazo de postagem na caixa postal da interessada, os fatos que embasaram esses documentos já estavam totalmente impugnados.

Todavia, cumpre salientar que, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário.

Sendo assim, a suspensão da exigibilidade de débitos pela apresentação de recurso somente ocorre, em observância à legislação, em relação aos débitos controlados no processo administrativo correspondente. Na mesma medida, o prazo é contado e aferido para cada um dos recursos apresentados em cada processo administrativo.

Esse procedimento é perfeitamente regular, não cabendo estender os efeitos da suspensão a outros débitos de um outro processo, como pretende a requerente.

Em adição, registre-se que as autoridades fiscais não se podem furtar ao cumprimento da legislação, sob pena de responsabilidade funcional, posto que sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN).

Por conseguinte, tem-se o recurso por intempestivo. (g.n.)

No recurso voluntário, a Recorrente repisa, como já antecipamos, os mesmos argumentos já declinados na manifestação de inconformidade.

Em síntese, pretende que, como o auto de infração acima referido foi tempestivamente impugnado – e considerando o fato de que o mesmo Termo de Verificação Fiscal que o integra também deu origem ao indeferimento do pedido apreciado nos presentes autos –, dever-se-ia considerar tempestiva, também aqui, a manifestação de inconformidade, porquanto haveria, é o seu entendimento, uma relação de dependência entre ambos, o presente processo e o que consubstanciou o lançamento.

A Recorrente não contesta as datas referidas nos fundamentos do acórdão recorrido, mas apenas requer, como visto, que se considere tempestivo o primeiro recurso aqui interposto porque o mesmo Termo de Verificação Fiscal já fora “impugnado”.

No Contencioso Administrativo, contudo, os processos são autônomos. Vale dizer, ainda que derivem dos mesmos fatos – hipótese em que a conexão pode levar a que sejam decididos conjuntamente, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes –, que cada qual deve ser separadamente impugnado, por meio de peça autônoma e tempestiva, independentemente da defesa apresentada nos demais. Portanto, somente aqueles confrontados na forma estatuída no Decreto nº 70.235, de 1972, o que inclui, como requisito inafastável, a observância do prazo recursal, é que podem ser apreciados pelo órgão competente¹. Afaste-se, por idêntico motivo, o conhecimento do recurso com fundamento no princípio da verdade material.

Assim, os recursos intempestivos não podem ser conhecidos, pois não instauram a fase litigiosa do processo administrativo.

A Recorrente ainda alega que teve problemas técnicos que a impediram de protocolar, eletronicamente, a sua defesa, como atestariam os documentos de fls. 121 e ss. No primeiro, emitido pela Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas, consta a informação de que o sistema utilizado pela Recorrente não identificava o seu cartão digital. Na respectiva Ordem de Serviço, a data de entrada seria 01/04/2013 e a de saída, 08/05/2013, último dia para apresentação da manifestação de inconformidade.

Ainda que a informação seja verdadeira, o fato que é a Recorrente não estava impedida de apresentar a sua defesa por outros meios (como, por exemplo, os Correios!), tampouco têm os contribuintes o direito de não apresentá-la por eventuais problemas técnicos exclusivamente seus, uma vez que somente aqueles que possam ser atribuídos à própria

¹ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Administração Fazendária, quando devidamente comprovados, é que podem acarretar a prorrogação do prazo de interposição do recurso, como, por exemplo, os movimentos paredistas, feriados locais ou nacionais ou a indisponibilidade, por problemas técnicos, de sistemas da Secretaria da Receita Federal.

Não é o caso, porém.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** o recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes